

Constantina, 05/01/2024



**Parecer Jurídico. Assessoria Jurídica.**

**Interessado: Prefeito Municipal**

**Referente: solicita parecer referente aos atos relacionados ao Procedimento Licitatório Nº105/2023, conforme documentos e proposta anexos.**

Início o referido parecer destacando que o mesmo possui caráter meramente opinativo, não vinculando a administração pública municipal à sua motivação ou conclusão, podendo ser revisto, caso tenha mudança na forma expressada no pedido. Da mesma forma, destaco não estar entre as competências desta assessoria jurídica qualquer outra análise como de conveniência, oportunidade, mérito ou outra que não seja, apenas, à relativa ao rigor jurídico legal do ato ora em contenda, não cabendo, portanto, a este assessor qualquer condão de deliberação administrativa ou decisão meritória.

Dito isso, passo a opinar.

Destaca-se que o primeiro item mencionado no pedido de impugnação de processo licitatório em questão, refere-se a uma exigência em edital de um equipamento não especificado em memorial descritivo. Uma vez que o memorial descritivo do serviço a ser executado não apenas não exige a posse deste equipamento, como sequer o menciona, depreende-se, segundo este documento técnico, assinado por Engenheiro Civil responsável, a factibilidade técnica de realizar este tipo de Serviço

de Engenharia sem a necessidade do questionado equipamento.

Outrossim, não obstante às manifestações técnicas trazidas pela Secretaria responsável em nota explicativa encaminhada ao setor de licitações, que dão conta, não apenas de possível equívoco técnico do impugnante quanto à utilização do questionado equipamento, bem como de eventual vantajosidade em eficiência técnica do maquinário no serviço de engenharia em disputa, poder-se-ia depreender, analisando apenas sobre o prisma que convém a este parecer, ou seja, o jurídico, de que, s.m.j., a exigência de tal maquinário em edital para realização de um serviço de engenharia, não previsto em memorial descritivo de realização técnica elaborado por profissional competente, eventualmente poderia servir, sob o ponto de vista formal do processo licitatório, como uma barreira à entrada de participantes, ainda que de forma não intencional, prejudicando, assim, a concorrência.

No tocante, a licença de operação assiste razão ao impugnante, o que restou acertadamente atendido pelo Agente de Contratação.

Destarte, o entendimento deste assessor jurídico, através deste parecer jurídico opinativo e não vinculante, sem adentrar em qualquer outro tipo de análise de mérito, conveniência e oportunidade, é salvo melhor juízo, pela revogação do atual certame e realização de estudo de atualização do memorial descritivo, e, caso haja vantajosidade técnica do referido equipamento se faça sua devida inclusão no memorial descritivo e edital do novo certame licitatório.

*Dytsi*

Contudo, lembro ainda que existem outras variáveis não jurídicas a serem analisadas e que a tomada de decisão compete aos gestores competentes.

A sua consideração.



Paulo Roberto Maffessoni

OAB/RS 21.744